PROCURADORIA FEDERAL Fls. 190 SMC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 02/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.004528/2017-25
INTERESSADOS: ATHELSON STEFANON BITTENCOURT
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls. 188/verso), referente ao Contrato nº 32/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, reduzindo o valor do Contrato, prorrogar a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, até 19/07/2018, bem como alterar o Ordeador de Despesas.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 119/124), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de extensão tecnológica denominado "II Workshop Internacional de Plastinação".

3. Verifica-se às fls. 187 o documento que apresenta a devida justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

4. Compulsando os autos, verifico Ata de reunião do Conselho Departamental (fls. 178), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (fl. 124), *in verbis:*

> "O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93."

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 180) e a redução no valor de R$ 16.794,60 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a prorrogação do prazo de vigência, bem como a alteração do Ordenador de Despesas propostos pelo Termo Aditivo, merecem analise pormenorizada.

6. Observa-se que a FUCAM tem como objetivo apoiar as ações desenvolvidas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em projetos de ensino, pesquisa, assistência, extensão e desenvolvimento institucional bem como colaborar, através de recursos adequados e disponíveis, em programas e projetos desenvolvidos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que visem à melhoria da qualidade de vida, com sustentabilidade e preservação do meio ambiente, conforme o art. 3º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

> *"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei,* ***ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."***

9. Neste interim, o Contrato em analise é *sui generis*, implicando em situação especifica, visto que o valor destinado à FUCAM pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 –2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 –P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Fls. 191 SMC

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (fl. 124), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Quanto à possibilidade de prorrogação prazo, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 119), assim como se deve respeitar o exposto no Art. 57, da Lei 8.666/93. No entanto, no caso sob analise é importante ressaltar a natureza acessória do Contrato 32/2017, uma vez que se direciona a prestar apoio ao Projeto de extensão tecnológica denominado "II Workshop Internacional de Plastinação".

13. Por sua vez, a alteração do ordenador de despesas do contrato enquadra-se na *Cláusula Sétima - Da Ordenação de Despesas, Da Coordenação e Fiscalização* (fls. 121).

14. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

15. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuizo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, porconfigurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

16. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 188/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 02 de janeiro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004528201725 e da chave de acesso 303923f4

De acordo
Em 03/01/18

R... Petri
Sub... ...ntual do
Pró-Reitor ... ...istração
DEPO